# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28906 - DF (2022/0290941-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO |
| ADVOGADO | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO - RS059757 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJMT, JUÍZA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES- MT e OAB/RS (SUBSEÇÃO SANTA ROSA). INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DA CF/88. SÚMULA Nº 41 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra atos atribuídos a Presidência do Tribunal de Justiçado Mato Grosso, a Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres - MT e a Ordem dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul (Subseção da OAB de Santa Rosa), razão pela qual foi declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processá-lo e julgá-lo diante do que dispõe o art. 105, I, b, da CF/88.

3. Incidência ao caso da Súmula nº 41: *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA35579050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/03/2023 13:38:35**
**Código de Controle do Documento: eaf58955-e831-4702-9493-707d2023115f**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA35579050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/03/2023 13:38:35**
**Código de Controle do Documento: eaf58955-e831-4702-9493-707d2023115f**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28906 - DF (2022/0290941-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO |
| ADVOGADO | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO - RS059757 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJMT, JUÍZA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES- MT e OAB/RS (SUBSEÇÃO SANTA ROSA). INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DA CF/88. SÚMULA Nº 41 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra atos atribuídos a Presidência do Tribunal de Justiçado Mato Grosso, a Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres - MT e a Ordem dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul (Subseção da OAB de Santa Rosa), razão pela qual foi declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processá-lo e julgá-lo diante do que dispõe o art. 105, I, b, da CF/88.

3. Incidência ao caso da Súmula nº 41: *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ GIVAGO SCHAEDLER PACHECO (ANDRÉ), apontando como autoridades coatoras a Presidência do Tribunal de Justiçado Mato Grosso, a Juíza da 4ª Vara Cível da

Documento eletrônico VDA35178250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 0d181b54-19d9-4bfa-8366-d43cd0b08223

Comarca de Cáceres - MT e a Ordem dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul (Subseção da OAB de Santa Rosa).

O writ foi indeferido liminar, por reconhecimento da incompetência do STJ (e-STJ, fls. 80/84).

Sobreveio este agravo interno, onde ANDRÉ sustentou, em síntese, precedente desta Corte a autorizar o conhecimento de mandado de segurança originário, quando manifesta a teratologia (e-STJ, fls. 144/148).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não comporta acolhimento.

Não há a mínima dúvida quanto a incompetência deste Tribunal!

Em tal sentido são inúmeros precedentes, compendiados na Súmula nº 41 do STJ: *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*

De fato, como já consignado na decisão agravada, a **competência originária** desta Corte Superior, em tal matéria, limita-se aos mandados de segurança contra ato de **Ministro de Estado ou do próprio Tribunal**, a teor do art. 105, I, b, da CF/88.

Cumpre referir, por relevante, que o cabimento de mandado de segurança - para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme sustentado pelo agravante -, **não afasta a necessidade de que a impetração seja dirigida ao órgão jurisdicional competente** que, aí sim, haverá concluir acerca da existência da alegada violação ao direito líquido e certo invocado.

Assim sendo, outro desfecho não poderia ter este mandado de segurança senão o da declaração incompetência desta Corte Superior.

Registre-se, ademais, que ANDRÉ nem sequer infirmou, como deveria fazer, o fundamento da decisão agravada de que **o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar este *writ***, apenas colacionou um precedente desta Corte que admitiu **recurso ordinário em mandado de segurança** contra decisão judicial apontada como teratológica (RMS 59322 / MG - e-STJ, fl. 145).

**Documento eletrônico VDA35178250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49**
**Código de Controle do Documento: 0d181b54-19d9-4bfa-8366-d43cd0b08223**

Todavia, nunca é demais lembrar que **recurso ordinário em mandado de segurança não se confunde com mandado de segurança originário**.

De qualquer forma, não houve o enfrentamento da circunstância de que, sendo teratológico ou não o ato, esta Corte Superior não detém competência originária para apreciar mandado de segurança contra ato atribuído a Tribunal ou Juízo local ou, ainda, contra ato da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, tal como na hipótese dos autos.

Para buscar sanar as supostas violações, seria necessário provocar os órgãos jurisdicionais competentes.

Os argumentos agora trazidos por ANDRÉ não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, o mandado de segurança, não sendo capazes, daí, de alterar o entendimento adotado.

Por tais razões, mantenho integralmente a decisão agravada.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35178250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49**
**Código de Controle do Documento: 0d181b54-19d9-4bfa-8366-d43cd0b08223**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.906 / DF**

Número Registro: 2022/0290941-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019081120228110006

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Secretário**
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO |
| ADVOGADO | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO - RS059757 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO |
| ADVOGADO | : | ANDRE GIVAGO SCHAEDLER PACHECO - RS059757 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

## TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35571260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:10:52**
**Código de Controle do Documento: f268ca68-4fbf-478e-936d-075794d5403a**